

A. I. N º - 300200.0123/04-0
AUTUADO - VANDA ALMEIDA BONAVIDES
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0079-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado apresentou NOTA FISCAL MICROEMPRESA no valor do saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas. Imputação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/11/2004, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, decorrente da Denúncia Fiscal nº 6.228/2004.

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a fiscalização não incluiu na soma o valor da Nota Fiscal nº 00027, no valor de R\$349,80, que considerando este valor a diferença seria de R\$ 0,02.

Aduz que como é de costume da empresa utilizar na maioria das vezes apenas o talão Série D1, além dos fiscais não terem exigido os talões de NF modelo 01, a funcionaria do estabelecimento passou despercebida e esqueceu de mostrar o referido talão.

Ao finalizar, requereu a improcedência do Auto de Infração e a autorização para estornar o valor correspondente da Nota Fiscal D1 nº 1351, no valor de R\$349,82, emitida por recomendação da fiscalização, por ser este valor em duplicidade.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 25/26, aduz que o autuado estava no dia da ação fiscal utilizando o talão de nota fiscal de venda a consumidor de nº 1301 a 1350 e o de nº 1351 a 1400.

Assevera que é numa tentativa de eximir-se da responsabilidade, o autuado emitiu a Nota Fiscal nº 00027 após a ação fiscal, pura e simplesmente para ser apresentada na defesa, com o intuito claro de burla o fisco, pois no momento da ação fiscal a mesma não teria sido emitida pelos seguinte motivos:

1. O termo de auditoria de caixa foi assinado pela própria Vanda Almeida Bonavides, proprietária do estabelecimento, que também emitiu a Nota Fiscal nº 1351 relativa a

- diferença apurada, não tendo cabimento a alegação de que a funcionária esqueceu de mostrar o talão;
2. Que o talão modelo 1 foi solicitado pelo preposto fiscal, tendo o autuado informado que o mesmo estava com o contador;
 3. Que a Nota Fiscal nº 1351 emitida no momento da ação fiscal tem a mesma grafia da Nota Fiscal Nº 00027, apresentada pela defesa, bastando reparar a data de emissão, para perceber que foi a mesma pessoa que as emitiu;
 4. Que todas as notas fiscais emitidas no dia 19/10/2004 até o momento da ação fiscal foram devidamente consideradas, perfazendo o valor total de R\$357,17 e a Nota Fiscal nº 00027 ainda não havia sido emitida, não devendo a mesma ser aceita, pois emitida posteriormente com o intuito de fraude.

Ao finalizar, opina pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal, por ter o autuante apurado, através de “Auditoria de Caixa”, uma diferença no valor de R\$ 349,82.

Em sua defesa o autuado anexa cópia da Nota Fiscal nº 00027, emitida no valor de R\$ R\$349,80, com a mesma data do levantamento fiscal, comprovando que existia documento fiscal emitido para as operações realizadas naquela data, referente ao período apurado.

Efetivamente ocorreu uma falha do fiscal ao proceder a fiscalização, pois deveria ter trancado o talão de Nota Fiscal Microempresa, comprovando qual foi o último documento emitido antes da ação fiscalizador. Como assim não procedeu, seu argumento de que teria o autuado emitido a referida nota fiscal após a ação fiscal não pode ser acolhido, uma vez que não consta dos autos nenhuma prova da referida acusação.

Acolho o pedido do autuado, no sentido de estornar o valor da Nota Fiscal D1 nº 1351, no valor de R\$349,82, emitida por recomendação da fiscalização, uma vez que a acusação foi elidida com a apresentação da Nota Fiscal nº 00027, evitando-se duplicidade de lançamento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300200.0123/04-0, lavrado contra **VANDA ALMEIDA BONAVIDES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR